

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1579/79

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE JAHU (Hermínio Garcia)

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

PARECER CEE Nº 1700/79 - CESG - Aprovado em 18 /12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Diretora da EESG "Professor Urias Ferreira", de Jahu, encaminha, em 12-06-79, ao Conselho Estadual de Educação, através dos órgãos competentes, expediente comunicando irregularidade na vida escolar do aluno Hermínio Garcia e solicitando, se possível, sua convalidação.

O aluno matriculara-se, em 1975, na 1ª série do 2º grau sem haver obtido certificado de conclusão do 1º grau, porquanto, em exames supletivos realizados em 1974, eliminara Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Educação Moral e Cívica, deixando de prestar exames de Estudos Sociais.

Em 1975, enquanto cursava a 1ª série do 2º grau, após prestar exames supletivos de História e Geografia, obteve certificado de conclusão do 1º grau, no Rio de Janeiro.

Ao tomar ciência da irregularidade, em 1977, a direção da EESG "Prof. Urias Ferreira" oficiou à Delegacia de Ensino de Jahu que, somente em junho de 1979, teve condições de formalizar solicitação de convalidação dos atos escolares praticados, pelo fato de o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, a que o aluno fizera jus em 1975, só haver sido expedido pela Coordenação de Ensino Supletivo do Estado do Rio de Janeiro em 25-03-79.

Após ter sido promovido nas três séries do 2º grau, em 1975, 1976 e 1977, o interessado não recebeu seu diploma, que continua retido à espera do pronunciamento deste Conselho sobre a convalidação.

2. APRECIÇÃO

A Assistência Técnica de 2º Grau responsabiliza a Escola pela irregularidade e opina "pela convalidação dos atos praticados em nome de Hermínio Garcia na EESG "Prof. Urias Ferreira", Jahu, nos anos de 1975, 1976 e 1977, considerando-se regularizada sua vida escolar face à apresentação do certificado de conclusão do 1º grau".

O Coordenador do Ensino do Interior pronunciou-se nestes termos: "Evidentemente o aluno é responsável pela irregularidade, mas a maior parcela de culpa cabe à escola por haver permitido a freqüência às aulas a aluno sem documentação escolar".

Em casos semelhantes, este Conselho tem convalidado a matrícula e os atos escolares posteriores, mesmo porque o aluno, por iniciativa própria, sanou a falha mediante a prestação de exames.

Obrigá-lo a repetir os estudos de 2º grau, feitos em escola da rede oficial, com obediência de todas as formalidades legais - exceção feita, obviamente, da apresentação prévia do certificado de conclusão de 1º grau - não teria sentido lógico ou pedagógico.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Hermínio Garcia, em 1975, na 1a. série do 2º grau da EESG "Prof. Urias Ferreira", de Jahu, bem como os atos escolares praticados posteriormente, razão pela qual deve ser expedido em seu nome o diploma correspondente a seus estudos Técnico em Agropecuária.

São Paulo, em 14 de novembro de 1979.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 21 de novembro de 1979.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente